



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.001666/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.680 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente CLAUDIA CRISTINA MACHADO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Havendo divergência entre os rendimentos informados pela fonte pagadora em DIRF, e o que consta do comprovante de rendimentos, prevalece o último, face à incerteza acerca da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.09/13 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para cobrança do crédito tributário de R\$ 8.356,15

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos recebidos da seguinte fonte pagadora:

* Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, no valor de R\$ 27.697,60 (IRRF s/omissão de R\$ 1.774,14).

O enquadramento legal encontra-se às fls.11 e 13.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls.03/08, alegando que:

1.ficou surpresa com a Notificação de Lançamento de que trata o presente porque desde a entrega de sua declaração de ajuste não recebeu qualquer comunicado da Receita Federal do Brasil acerca de divergência de sua declaração;

2.compareceu à agência de Madureira a fim de saber o que estava acontecendo, pois ao consultar o sítio a Receita Federal na Internet, verificou que sua declaração encontrava-se em malha, sendo informada que, caso sua declaração apresentasse divergência de declaração, seria chamada a prestar esclarecimentos, o que não ocorreu haja vista o imediato lançamento de ofício;

3.se sua declaração de ajuste passou por revisão, deveria ter sido citada , nos termos do § 2º, do art. 835, do Decreto nº 3.000//1999, a fim de prestar os devidos esclarecimentos, com fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

4.além de fazer o lançamento de ofício, sem antes notificar a contribuinte, a autoridade fiscal aplicou a multa de 75%, fundamentando-a no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996;

5.a declaração de ajuste apresentada foi feita por meio das informações prestadas pela fonte pagadora, conforme documento em anexo;

6. se o valor informado pela fonte pagadora não corresponde à totalidade dos rendimentos no ano, a contribuinte não pode ser punida com multa de 75% e juros de mora;

7. não teve a oportunidade de prestar esclarecimentos, sofrendo cerceamento de defesa;

8.o lançamento é nulo em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para o seu lançamento, por inoocorrência de divergência;

9.a Carta Magna garante aos cidadãos o exercício do direito de defesa tanto na fase administrativa quanto na judicial;

10.inexistindo justa causa para o lançamento, ilegítima e nula se apresenta a proposta de lançamento;

11.os dispositivos oferecidos no lançamento não possibilitam o entendimento esposado tampouco possibilita o acréscimo da multa de 75% pretendida;

12.o supracitado fato enseja a nulidade do lançamento, devendo o processo ser arquivado;

13.um órgão da administração pública não pode, a pretexto do seu poder de polícia, atuar ao arrepio da lei e do ordenamento jurídico, impondo sanções que se convertam em abuso de autoridade, excesso de exação, tornando tais atos passíveis de decretação de nulidade pelo Poder Judiciário;

14.assim, por falta de comprovação material para o lançamento do crédito tributário, por incomprovada a divergência e por serem indevidas a cobrança de juros de mora e multa de ofício requer :

14.1. seja tornado nulo o lançamento, tornando sem efeito a Notificação de Lançamento e a multa pretendida;

14.2.caso contrário, seja suspenso o lançamento de ofício até que a Receita Federal comprove a divergência de rendimentos declarados;

14.3. e, caso a Receita Federal comprove existir divergência requer a exclusão da multa de ofício e juros de mora e parcelamento de seu débito com redução de 40% (RIR/1999, art.963).

Ressalte-se que, em 30/08/2010, os autos foram encaminhados à unidade de origem, por intermédio do Despacho de fl.29, por enquadrar-se no que preconiza o art.1º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009.

Em conseqüência, foram expedidos, o Termo Circunstanciado de fls.32/35, em 27/04/2011, e o Despacho Decisório de fl.36, em 11/05/2011, exarados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, concluindo pela manutenção total da exigência, objeto do lançamento, no valor do imposto suplementar de R\$ 3.800,50.

Note-se que a contribuinte foi intimada por via postal (fls.39/40) e, posteriormente, por Edital (fl.42) para manifestar-se a respeito do Despacho referente à revisão de lançamento (fl.36). Contudo, é de se frisar que a autuada silenciou quanto ao citado Despacho.

Faz-se mister salientar que, a peça defensiva da contribuinte está assinada por Cláudia Cristina de Carvalho Basílio, enquanto que o lançamento foi lavrado no nome de Claudia Cristina Machado de Carvalho.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Concedido à contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

É de se manter a omissão apontada no lançamento uma vez que a contribuinte ofereceu à tributação valor rendimentos tributáveis menor que o discriminado na Dirf encaminhada à Receita Federal do Brasil.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Incabível a exoneração da multa de ofício e dos juros de mora respectivos decorrente do lançamento de ofício, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo de acordo com o que preceituam os artigos 953 e 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Não há que se apreciar tal pleito uma vez que não cabe a esta Delegacia de Julgamento apreciar pedido de parcelamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a declaração está de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s)

b) a multa aplicada é improcedente

c) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa

d) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Das Preliminares – Da Nulidade e Da Prescrição intercorrente

Em relação ao argumento de nulidade do Recorrente, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida:

Inicialmente, observa-se que a interessada argui que se sua declaração de ajuste passou por revisão, deveria ter sido citada, nos termos do § 2º, do art. 835, do Decreto nº 3.000//1999, a fim de prestar os devidos esclarecimentos, com fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Acrescenta a autuada que o lançamento é nulo em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para o seu lançamento, por inoportunidade de divergência.

Em seguida, afirma que a Carta Magna garante aos cidadãos o exercício do direito de defesa tanto na fase administrativa quanto na judicial e que inexistindo justa causa para o lançamento, ilegítima e nula se apresenta a proposta de lançamento "Ab initio", cumpre salientar que a primeira fase do procedimento de revisão da declaração do contribuinte, a fase oficiosa, é de atuação privativa da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial e a fiscalização possui a prerrogativa legal de intimar ou não o contribuinte de acordo com a necessidade apresentada durante os trabalhos de fiscalização.

Frise-se que o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis conducentes à nulidade, quais sejam, a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa.

E, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação da contribuinte ao ato administrativo do Lançamento, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, tendo a interessada sido cientificada plenamente das infrações que lhe foram imputadas, conforme ciência do lançamento ora analisado, que foi lavrado por servidor competente, em cumprimento ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo concedido ao contribuinte prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação de fls. 68/70, não merece acolhida o argumento de nulidade do lançamento.

De fato, já está consolidado no âmbito do CARF que o direito ao contraditório e à ampla defesa, somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento, nos termos da Súmula CARF n. 162, vinculante, *in verbis*:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No que se refere à alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, não merece ser acolhida, nos termos da Súmula CARF n.º 11, vinculante, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Do Mérito

Quanto à infração de omissão de rendimentos, havendo divergência, não esclarecida no instrumento do lançamento ou na decisão da primeira instância, entre o valor informado pela fonte pagadora em DIRF e o que consta do comprovante de rendimentos, prevalece este último, dada a incerteza acerca da ocorrência do fato gerador.

Do exposto, considerando o documento de e-fls. 16, que veicula os exatos valores informados pelo sujeito passivo na DIRPF revisada (e-fls. 21), referente aos rendimentos que lhe foram pagos pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, entendo que essa infração deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles